

1

MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

LEI MUNICIPAL Nº 683/2010

SÚMULA: Dispõe sobre o plano de carreira e vencimentos dos profissionais da educação Básica do Município de Reserva do Iguaçu e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Magistério, no âmbito do Município de Reserva do Iguaçu, destinando a organizar os cargos públicos de provimentos efetivo, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e desempenho, para assim, assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por profissionais do magistério público todos aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º - Por esta Lei será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- I. Remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II. Assegurar que a remuneração dos professores seja isonômica, isto é, condizente com as de profissionais de idêntico nível de formação e tempo de serviço, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho;
- III. Estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- IV. Melhoria da qualidade de ensino;
- V. Exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- VI. Progressão funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e em valorização, decorrente de titulação e habilitação;
- VII. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VIII. Formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: municipio_ri@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- IX. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- X. Condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- XI. Pontualidade no pagamento da remuneração,
- XII. Piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho.

TÍTULO I

ÁREA DE ATUAÇÃO, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO

Art. 4º - O Magistério Público Municipal será estruturado por áreas atuação, sendo o concurso público condição para ingresso na carreira, o qual especificará dentre as descritas a seguir:

- I. **Área de Atuação I** – Cargo de professor, correspondendo à docência na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental e suas modalidades, exigida como formação do professor, nível superior, em curso de licenciatura plena e/ou normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio na modalidade normal ou equivalente e para a educação especial a formação exigida em legislação própria;
- II. **Área de Atuação II** – Cargo de professor, correspondendo à docência de componentes do currículo nas áreas específicas do ensino fundamental, exigida como formação do professor, nível superior, em curso de licenciatura plena e/ou outra graduação relacionadas a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente;
- III. **Área de Atuação III** – Cargo Professor, correspondente às funções de suporte pedagógico, supervisão, orientação educacional, para atuar no ensino fundamental e na educação infantil, exigida como formação nível superior em curso de Pedagogia e/ou pós-graduação, com habilitação nas áreas específicas de suporte pedagógico.

Parágrafo Único – As áreas de atuação do Magistério serão desempenhadas por servidor público, assim considerado a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CLASSES, NÍVEIS E QUADRO DO MAGISTÉRIO



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada por 03 (três) cargos de provimento efetivo (Professor e Professor de Centro de Educação Infantil e Professor de Educação Física), sendo estruturada em 07 (sete) níveis e 15 (quinze) referências salariais;

Art. 6º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

- I. **Carreira do Magistério Público Municipal:** entende-se como o conjunto de níveis atribuídos a um cargo, dispostos hierarquicamente em função dos quesitos de aprimoramento exigidos do ocupante que atua na educação infantil e ensino fundamental;
- II. **Cargo:** é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições inerentes a um grupo, com denominação própria, número certo de vagas e remuneração pelo poder público, nos termos da presente Lei;
- III. **Área de Atuação:** é o local que o Professor se inscreve para concorrer a uma vaga dentro do quadro próprio do magistério.
- IV. **Vaga:** é cada posto de trabalho, independente de estar ou não ocupado, inerente a um cargo;
- V. **Requisitos:** são as condições mínimas exigidas para o exercício do cargo;
- VI. **Carga Horária:** é o número de horas semanais que o ocupante permanecerá na execução das tarefas alusivas ao cargo;
- VII. **Nível:** é a diferenciação dos padrões de formação dos profissionais do magistério,
- VIII. **Referência de Vencimento:** é o conjunto formado, pelo número indicativo do nível (romano) e pela número indicativo da referência salarial.
- IX. **Classe:** é a posição no Quadro Próprio do Magistério, caracterizada pela exigência de Grau de habilitação profissional específica e níveis de elevação de vencimentos próprios.
- X. **Funções de Magistério:** são atividades inerentes à educação e nelas incluídas: à administração, o ensino, a pesquisa e os profissionais em educação.
- XI. **Vencimento:** a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado nesta lei;
- XII. **Remuneração:** a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

Art. 7º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

Art. 8º - O Quadro Próprio do Magistério é composto de cargo dispersos em níveis de conformidade com o Anexo I, parte integrante desta Lei, e cada nível com 15 (quinze) estágios de referências salariais para elevação e respectivos vencimentos, sendo:

- I. Os níveis estão representados por números romanos de I à VII;
- II. Os estágios de referências salariais são representados por números inteiros de 1 à 15.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 9º - O Quadro Próprio do Magistério está assim composto dentro dos níveis de formação:

- I. **Classe I** - Habilitação Mínima em nível média na modalidade normal (magistério)
- II. **Classe II** - Habilitação em Licenciatura Plena para matérias e/ou disciplinas específicas do ensino fundamental
- III. **Classe III** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia;
- IV. **Classe III** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica;
- V. **Classe III** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional;
- VI. **Classe III** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar,;
- VII. **Classe III** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e Infantil;
- VIII. **Classe IV** - Habilitação em Licenciatura Plena em matérias e/ou disciplinas específicas acrescida de pós-graduação;
- IX. **Classe V** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de pós-graduação
- X. **Classe V** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica acrescida de pós-graduação;
- XI. **Classe V** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional, acrescida de pós-graduação;
- XII. **Classe V** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar, acrescida de pós-graduação;
- XIII. **Classe VI** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e Infantil, acrescida de pós-graduação;
- XIV. **Classe VI** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Matérias/disciplinas específicas do ensino fundamental, acrescida de pós-graduação (Stricto Sensu) nível Mestrado.
- XV. **Classe VII** - Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Matérias/disciplinas específicas do ensino fundamental, acrescida de pós-graduação (Stricto Sensu) nível Doutorado.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de Setembro, 614 - Centro - Telefone: 42 2654 9000



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10 - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários nesta lei, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 11 - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 12 - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I. Nomeação;
- II. Re-enquadramento e readaptação;
- III. Reversão;
- IV. Reintegração;
- V. Aproveitamento;

SUBSEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Art. 13 - Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 14 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes nesta lei e no **Artigo 62** da Lei Federal nº 9394/1996.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o *caput* deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal.

Art. 15 - A nomeação para cargo público de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso Público, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Os candidatos que obtiverem classificação até o limite de número de vagas, para cujo provimento tenha sido aberto o concurso, serão chamados mediante edital, na ordem da respectiva classificação de acordo com a necessidade da Administração Municipal, para confirmarem formalmente a intenção de serem nomeados e apresentarem os resultados do exame de saúde.

§ 2º - Os candidatos que explicitamente não desejarem sua nomeação, assinarão a Termo de desistência, ou ainda, aqueles que deixarem de comparecer nas datas estabelecidas para os devidos procedimentos do ato que se refere este artigo, ensejando, assim, a convocação do candidato subsequente, na ordem de classificação, até o preenchimento das vagas previstas.

CAPÍTULO II

DA POSSE

Art. 16 - Posse é a investidura no cargo público, conferindo ao servidor, desde que aceitas expressamente as prerrogativas, os direitos e os deveres do seu cargo, sendo dispensada nos casos de promoção e reintegração.

Parágrafo Único - A posse formaliza-se com a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 17 - Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos previstos no **Art. 34** do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 18 - No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou emprego público.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensão, respeitando os prazos fixados no **Art. 38 caput** do Estatuto dos Servidores, até que se comprove a inexistência daquela.

Art. 19 - Do termo de posse, assinado pela autoridade ou chefe competente, e pelo Servidor, constará o fiel compromisso de cumprir os deveres e atribuições, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

Parágrafo único - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Art. 20 - A posse deverá verificar-se no prazo de até quinze dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, com motivo justificável, o prazo da posse poderá ser prorrogado por mais quinze dias.

§ 2º - Se a posse não se der no prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito, independente de qualquer ato e ou comunicado ao interessado.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 21 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

Art. 22 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos, seguindo o que preceitua o disposto no **Art. 39 e ss.** do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 23 – O início do exercício e todas as alterações dos Servidores do Magistério constarão de ficha de assentamentos individual junto ao Departamento de Recursos Humanos.

CAPÍTULO IV DO REENQUADRAMENTO E READAPTAÇÃO

Art. 24 – Re-enquadramento é o preenchimento por parte do Servidor no cargo ou emprego Público mais compatível com a capacidade pública, intelectual ou vocacional, em razão da extinção de cargos públicos.

Parágrafo Único – O re-enquadramento e a readaptação, podem ser ex-officio ou a pedido do interessado, o qual não acarretará redução de salários e/ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 25 – A readaptação é a investidura do Servidor em cargo ou função de atribuições e responsabilidades mais compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, causada por doença e ou acidente, verificada em inspeção médica oficial e processo regular.

Parágrafo único - Se julgado incapaz para o Serviço Público, o Servidor será aposentado, nos termos da legislação previdenciária Municipal.

Art. 26 – A readaptação não acarretará redução de salários e ou vantagens efetivamente percebidas.

Art. 27 - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e as condições do re-adaptado.

Art. 28 - A readaptação só será feita se devidamente comprovado que:

- I. A modificação do estado físico ou das condições de saúde do Servidor diminuir sua eficiência na Função que exercer,
- II. O estado mental não corresponde mais à exigência do cargo.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo médico circunstanciado, inclusive, informando as condições de recuperação do Servidor, fornecidas pela inspeção oficial.

CAPÍTULO V DA REVERSÃO

Art. 29 – Reversão é o retorno do inativo ao serviço, em face da cessação dos motivos que autorizam a aposentadoria.

Parágrafo único – Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I. Não tenha completado setenta anos de idade;
- II. Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 30 – A reversão faz-se no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o Servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga, lhe sendo cometidas funções assemelhadas às do cargo ou ficará em disponibilidade, a critério da administração.

Art. 31 – A reversão dar-se-á, a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquela em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em função com salário inferior ao provento da inatividade.

CAPÍTULO VI REINTEGRAÇÃO

Art. 32 – A reintegração é a reinvestidura do Servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando fora exonerado, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens que fez jus no tempo que esteve afastado, uma vez reconhecido à ilegalidade da exoneração em decisão administrativa e/ou judicial, transitada em julgado.

Art. 33 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo equivalente, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, com provento igual ao vencimento, até seu aproveitamento em outro cargo equivalente.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 34 – O Servidor que estiver ocupando o cargo objeto de reintegração será exonerado, ou, se ocupava outro cargo Municipal, a este será reconduzido sem direito a indenização.

Art. 35 – O Servidor reintegrado será submetido a exame médico pericial e aposentado quando incapaz.

CAPÍTULO VII DO APROVEITAMENTO

Art. 36 – Aproveitamento é o ingresso no Serviço Público do Magistério do Servidor em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração a anteriormente ocupada.

§ 1º - O aproveitamento do Servidor será obrigatório:

- I. Quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;
- II. Quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

§ 2º - O aproveitamento dependerá da prova de capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 3º - Se julgado capaz o Servidor do Magistério, assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato do provimento.

Art. 37 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade, no caso de empate o de mais tempo como Servidor Público Municipal.

Art. 38 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o Servidor não tomar posse no prazo legal, que será considerado abandono de cargo, apurado mediante processo disciplinar na forma desta lei, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

§ 1º - Provada a incapacidade em inspeção médica, será o Servidor aposentado.

§ 2º - Nos casos de extinção de Órgão ou entidade, os Servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos ou aproveitados, na forma desta seção, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

TÍTULO III DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 39 – O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 40 – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do Servidor, nomeado em virtude de aprovação em concurso, para cargo público, durante o qual são observadas e apuradas pela administração sua aptidão e capacidade, a conveniência ou não de sua permanência no Serviço Público, mediante a verificação dos requisitos estabelecidos para a aquisição de estabilidade.

§ 1º - A avaliação de desempenho será feita a cada 12 (doze) meses e os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I. Pontualidade e assiduidade;
- II. Participação na elaboração e execução de projetos pedagógicos na escola;
- III. Gestão de classe com a participação dos alunos responsabilidade e disciplina;
- IV. Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;
- V. Interesse e cooperação nas atividades de articulação com a comunidade;
- VI. Relacionamento humano no trabalho;
- VII. Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
- VIII. Auto-desenvolvimento nas ações pedagógicas;
- IX. Qualidade do trabalho;
- X. Ética profissional.

§ 2º - Será considerado com desempenho insuficiente o professor que obtiver nota inferior a 50% (cinquenta por cento) no processo de avaliação;

§ 3º - Será considerado reprovado no estágio probatório o professor que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações.

§ 4º - Durante o Estágio Probatório o Servidor poderá ser exonerado, justificadamente, independente de processo disciplinar, se não satisfizer as exigências do parágrafo anterior, com base nos dados relativos ao desempenho das funções e do cargo, ou se tiver sofrido pelo menos três advertências por escrito, relacionadas ao cumprimento dos requisitos do §1º.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

TÍTULO V DA ESTABILIDADE

Art. 41 – A estabilidade é adquirida no Serviço Público, após três anos de exercício em cargo de provimento efetivo, tendo cumprido todos os requisitos atinentes ao Estágio Probatório, o que lhe garante a permanência no cargo.

Art. 42 – O Servidor do Magistério será exonerado, em virtude de:

- I. Procedimento de avaliação periódica de Desempenho, em que lhe seja assegurado ampla defesa;
- II. Processo disciplinar em que se lhe seja assegurado ampla defesa;
- III. Sentença judicial transitada em julgado;
- IV. A pedido do Servidor e,
- V. Nos termos da LC 101/2000.

Art. 43 – O Servidor do Magistério adquire estabilidade no serviço público, e não no cargo, podendo ser removido pela Administração, sempre para cargo equivalente ao da nomeação.

TÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

SEÇÃO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 44 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado nesta Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis 1 a 15, componentes do quadro do Magistério Público Municipal, serão fixados no Anexo II desta Lei.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 45 – O desenvolvimento do servidor no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á mediante Progressão Vertical e Progressão Horizontal.

Art. 46 - Define-se por Progressão Vertical e Horizontal o avanço funcional de uma ou mais referência salarial dentro da carreira vertical e horizontal do quadro próprio do magistério, dentro do mesmo cargo e área de atuação, obedecidos os critérios de merecimento ou de nível de habilitação.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Promoção Vertical é a passagem do profissional da educação de um nível para outro superior, mediante comprovação da habilitação na área da educação, obtida nas instituições credenciadas, de acordo com o Art. 48 da Lei de Diretrizes e Base da Educação, 9394/1996.

§ 2º - Avanço Horizontal é a elevação do grau de vencimento em que o servidor se encontra posicionado na tabela, para o imediatamente superior, dentro da respectiva classe observados os critérios de merecimento e interstício mínimo de 02 (dois) anos, após a conclusão do estágio probatório.

Art. 47 - O professor estável tem direito a promoção horizontal a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício, a partir do mês subsequente ao que adquirir a estabilidade, de acordo com os seguintes critérios:

I - Avanço de uma referência de vencimento ao professor, que obtiver Nota Global de Desempenho igual ou superior a 70 (setenta), no período de avaliação de desempenho.

§ 1º - É obrigatória a realização da avaliação de desempenho por parte da Administração Pública Municipal.

§ 2º - Caso não seja realizada a avaliação definida no parágrafo anterior, fica assegurado ao professor o avanço de uma referência salarial, à época da promoção horizontal, no caso de não ser avaliado seu desempenho dentro dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 48 - O professor, que obtiver Nota Global de Desempenho inferior a 50 (cinquenta) será considerado com insuficiência de desempenho, devendo participar obrigatoriamente em programa de recuperação de desempenho, que estabelecerá os objetivos e metas para correção no período seguinte de avaliação.

§ 1º - A realização do Programa de Recuperação de Desempenho de que trata o *caput* deste artigo, será realizado pela Secretaria de Educação, de acordo com o relatório circunstanciado contando todas as deficiências e dificuldades do profissional da educação.

§ 2º - Será punido com pena de demissão o professor que apresentar insuficiência de desempenho por 03 (três) períodos de avaliações consecutivos ou 04 (quatro) períodos intercalados nos últimos 10 (dez) anos avaliados.

§ 3º - Enquanto o professor estiver sob realização do Programa de Recuperação de Desempenho, está impedido de transferência de local de lotação.

Art. 49 - A Promoção Vertical é automática e vigorará no mês seguinte ao que o professor protocolar o pedido e apresentar os documentos comprobatórios da nova habilitação.

§ 1º - A cópia autenticada do certificado/diploma de conclusão da nova habilitação será apresentada mediante requerimento assinado pelo professor, e protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O professor, que for promovido dentro da promoção vertical é assegurado a mesma referência salarial que vinha recebendo anteriormente.

Art. 50 - É assegurada a oportunidade de promoção vertical e horizontal ao professor, afastado temporariamente do cargo efetivo para o exercício de cargo em Comissão e/ou representação sindical da categoria profissional observado o disposto no art. 51.

Art. 51 - É proibido conceder a promoção horizontal e vertical ao professor, ao supervisor pedagógico, ao orientador educacional e ao psicopedagogo que, durante os períodos de avaliação de desempenho:

- I - tenha sofrido punição disciplinar, em processo administrativo com ampla defesa;
- II - tiver mais de 05 (cinco) faltas não justificadas consecutivas e/ou 10 (dez) alternadas, em cada período de avaliação;
- III - contar com mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada;
- IV - tiver obtido na última avaliação de desempenho Nota Global de Desempenho – NGD inferior a 70 (setenta);
- V - em estágio probatório;
- VI - aposentado;
- VII - em disponibilidade;
- VIII - nos casos de afastamento para o:
 - a) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou de outros Municípios;
 - b) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

§ 1º - A proibição à promoção horizontal aplica-se também ao professor que permanecer por período maior de 50% (cinquenta) por cento do tempo estabelecido no *caput* do Art. 50, em reescalonamento de função por decisão médica ou em licença para tratamento de saúde, exceto se decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional.

§ 2º - Se o professor for punido de conformidade com Inciso I deste artigo, a punição só surtirá efeito dentro do interstício de avaliação que ela ocorreu.

§ 3º - É vedada a promoção vertical ou horizontal aos professores que estiverem em desvio de função e/ou cedido para órgãos fora da Rede Municipal de Ensino, com exceção daquelas que atuam na educação especial.

§ 4º - Na hipótese do inciso I deste artigo, encerrando o processo administrativo com a conclusão de improcedência ou inocência o professor este terá direito retroativo à progressão.

SUBSEÇÃO I

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 52 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é instituído como instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos, onde serão considerados os seguintes fatores:



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- I. Pontualidade e assiduidade;
- II. Participação na elaboração e execução de projetos pedagógicos na escola;
- III. Gestão de classe com a participação dos alunos responsabilidade e disciplina;
- IV. Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;
- V. Interesse e cooperação nas atividades de articulação com a comunidade;
- VI. Relacionamento humano no trabalho;
- VII. Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
- VIII. Auto-desenvolvimento nas ações pedagógicas;
- IX. Qualidade do trabalho;
- X. Ética profissional.

Art. 53 - A avaliação de desempenho é o sistema pelo qual poderá ser aferido o conhecimento e a capacidade profissional no desempenho e na execução das tarefas que lhe são atribuídas, tendo em vista suas aptidões e demais características pessoais.

Art. 54 - O processo de avaliação de desempenho para fins de progressão, será realizado por comissão composta por no mínimo 03 (três) profissionais estáveis do Quadro do Magistério Público Municipal, designados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 55 - Serão considerados os seguintes critérios na avaliação de desempenho:

- I - o período de avaliação de desempenho será de 24 (vinte e quatro) meses e iniciar-se-á sempre no mês em que o professor, houver completado o tempo a partir da estabilidade;
- II - o processo de avaliação de desempenho deverá ser concluído até 30 (trinta) dias subsequente ao término do período definido no inciso anterior;
- III - o resultado da avaliação será definido pela Nota Global de Desempenho, calculada em função da média ponderada da pontuação a cada um dos fatores de avaliação, considerada a escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

Parágrafo único - Se houver mudança de função durante o período de avaliação, o professor, será avaliado na função em que ele tiver permanecido por maior tempo.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 56 - Fica instituída a Comissão de Avaliação e Desempenho que terá a competência de:

- I. Analisar e julgar as avaliações de desempenho que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;
- II. Emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no art. 41 da Constituição Federal;



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

III. Atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

Parágrafo Único - Os membros da comissão poderão avocar os professores avaliados, para ratificar e/ou retificar avaliações, desde que necessário para conclusão e/ou efetivação de avanços por mérito dos avaliados.

Art. 57- A Comissão de Avaliação de Desempenho será composta de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal sendo:

- a) Um servidor representante do Departamento de Recursos Humanos;
- b) Três professores representantes da classe;
- c) Um professor representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O Presidente será eleito dentre os membros titulares da Comissão.

§ 2º - Será obrigatória a presença de no mínimo 03 (três) dos membros titulares em cada reunião.

Art. 58 - Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recursos junto a Comissão de Avaliação de Desempenho:

- I. 10 (dez) dias úteis para a solicitação de revisão da avaliação por iniciativa da Secretaria Educação e Cultura, a contar da ciência do processo, podendo a mesma renunciar tal prazo.
- II. 15 (quinze) dias úteis para revisão da avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar da data do recebimento da avaliação.

Art. 59- Fica estipulado o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo de avaliação de desempenho, para a apresentação das conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 60 - O professor que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, interpor recurso administrativo junto a Comissão de Avaliação.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 61- Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério além do vencimento base.

Art. 62 - Os professores, atuando na área da educação, receberão juntamente com o vencimento do cargo, as seguintes gratificações:

- I. por Atividade de Direção;

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 - Centro - Tel/Fax: 42 3651-8000

15



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

- II. por Atividade de Supervisão;
- III. por Regência de Classe de Portadores de Necessidades Especiais;
- IV. por Atividade de Contra Turno,
- V. por Participação em Comissão de Trabalho.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento base do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - As gratificações previstas no Art. 62 não serão incorporadas aos vencimentos dos Servidores do Magistério.

Art. 63 – Fica assegurada aos servidores do Magistério as demais vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE DIREÇÃO

Art. 64 – Pelo exercício de funções de Diretor de Escola, fará jus o servidor do Magistério a gratificação identificadas pelos símbolos GFD1, GFD2, GFD3, constantes no anexo III, integrante dessa Lei.

Art. 65 – O Diretor de Escola, pelo exercício das atividades inerentes a função, receberá a gratificação calculada sobre o valor de seu salário básico, na referência em que se encontra, proporcional ao número de matriculados no estabelecimento, de acordo o anexo III.

Art. 66 – O Vice-Diretor, pelo exercício das atividades inerentes a função, receberá gratificação de valor equivalente ao fixado no símbolo GFD1.

Parágrafo único - A função gratificada de Vice-Diretor será inerente aos estabelecimentos de ensino com mais de 400 (quatrocentos) alunos.

Art. 67 – O processo de escolha dos Diretores e Vice-Diretores seguirá do disposto na Lei Municipal n.º 618/2009.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE SUPERVISÃO

Art. 68 – O Integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, em exercício das funções de supervisão, orientação educacional, gestão escolar, educação especial e infantil, receberá gratificação no percentual de 15% (quinze por cento), calculada sobre o nível de referência básica.

§ 1º - A Gratificação prevista no caput será concedida apenas ao professor com Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão pedagógica, Orientação Educacional, Gestão Escolar e Educação Especial e infantil.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Parágrafo único – É vedada a acumulação da gratificação constante no *caput* deste artigo com as funções de direção.

SEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 69 - Poderá ser concedida gratificação em percentual de 5% (cinco por cento) calculada sobre o nível de referência básica, ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I. exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;
- II. sindicância, inquérito ou processo administrativo disciplinar;

§ 1º - O servidor do Magistério fará jus a gratificação de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - A gratificação prevista no *caput* deste artigo terá caráter transitório, sendo concedida apenas quando do efetivo exercício do encargo.

§ 3º - Havendo maior número de interessados para compor as comissões a que faz referência os incisos I e II do *caput*, será efetuada seleção, levando em consideração a habilitação do Servidor do Magistério em relação ao objeto da comissão.

SEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE REGÊNCIA DE CLASSE COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 70 – O Integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério, em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades educacionais especiais, receberá gratificação no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), calculada sobre o nível de referência básica, proporcional à carga horária desenvolvida.

Parágrafo Único - A gratificação constante no *caput* deste artigo é inacumulável com as funções de direção.

SEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE CONTRA TURNO

Art. 71 – À exceção do servidor que trabalha em jornada de 40 horas semanais, o Integrante do Quadro Próprio do Pessoal do Magistério poderá trabalhar no horário acima estabelecido na sua carga horária, resultante da necessidade levantada no estabelecimento de ensino, pela direção ou supervisão, especialmente decorrente da necessidade de recuperação para os alunos de menor rendimento com aprovação da Secretaria Municipal de Educação.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

Art. 72 – A título de gratificação pelas horas a mais trabalhadas, poderá receber proventos identificados pelos símbolos GCT1, GCT2, GCT3, GCT4 e GCT5, constante do anexo IV desta Lei.

Art. 73 – O docente de contra turno, pelo exercício das atividades inerentes a função ao reforço escolar, ou outras decorrentes das necessidades da escola, receberá a gratificação calculada sobre o valor de seu salário básico, na referência em que se encontra.

SEÇÃO VII
DA GRATIFICAÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO

Art. 74 - A Gratificação por aperfeiçoamento do funcionário do Magistério se dará por aprofundamento de estudos através de encontros, cursos e seminários técnicos, nos seguintes percentuais calculado sobre o vencimento básico:

- I. De 200 a 400 horas – 10% (dez por cento),
- II. Mais de 400 horas – 15% (quinze por cento).

§ 1º - Para efeito da concessão da gratificação de que trata este artigo, somente poderão ser computados os títulos correlacionados com as atividades, áreas, ou disciplinas ministradas no exercício profissional do requerente, ou relativo ao aprimoramento pedagógico nas áreas de didática, metodologia, sociologia, psicologia, filosofia da educação, currículo e outros, no âmbito da ciência pedagógica.

§ 2º - As horas de aperfeiçoamento e/ou atualização, serão comprovadas mediante apresentação de certificados/certidões/atestados de conclusão dos cursos realizados, devendo ser protocoladas até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano letivo, junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A gratificação será concedida em parcela única no mês março do ano subsequente a apresentação da carga horária relativa aos aperfeiçoamentos realizados, aplicando-se os percentuais previstos nos incisos I e II ao vencimento base do servidor do Magistério, auferido no mês de dezembro.

§ 4º - Somente serão consideradas as horas de aperfeiçoamento e/ou atualização realizadas no ano do requerimento.

TÍTULO VII
DAS FÉRIAS

Art. 75 - Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

- I. Quando em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;
- II. 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

Art. 76 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita a comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

Art. 77 - O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração, a título de adicional de férias.

Art. 78 - Quando em gozo de férias, o servidor do Magistério não será obrigado a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso.

Art. 79 - Sempre que não for prejudicial ao serviço público, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Reserva do Iguaçú.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados, observada a conveniência e necessidade da Administração Pública.

Art. 80 - Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

Parágrafo único - A indenização corresponderá à remuneração que, à época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

Art. 81 - Não terá direito a férias o servidor do Magistério que, no decurso do período aquisitivo, incorrer no previsto no art. 99 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TITULO VIII DA ACUMULAÇÃO

Art. 82 - É vedada a acumulação remunerada de quaisquer cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I. De dois cargos de professores;
- II. De cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. De dois cargos privativos de médicos.

Art. 83 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o Servidor optará por um dos cargos, se não o fizer dentro de quinze dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o Servidor será demitido de todos os cargos e restituirá corrigido o que tiver recebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo ou função em outra atividade estatal ou paraestatal, será o Servidor demitido do cargo municipal.

TITULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 84 - A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos, nas previsões contidas nesta lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Reserva.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A substituição depende de ato:

- I. do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;
- II. do Secretário Municipal da Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.

TÍTULO X
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 85 - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I. ser assíduo e pontual ao serviço;
- II. manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III. zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV. propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- V. estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VI. cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII. participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII. elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX. manter-se atualizado profissional e culturalmente;
- X. zelar pela aprendizagem dos alunos;
- XI. ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII. recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compeli e agir contrariamente à lei;
- XIV. defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar,
- XV. divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XVI. colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;
- XVII.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

- XVIII. representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder,
XIX. outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 86 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o § 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 87 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar à pessoas estranhas à repartição ou ao estabelecimento de ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente.

TÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS CAPÍTULO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 88 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em 01 (um) padrão para o cargo de professor, ressalvado os casos cuja carga horária corresponde a uma jornada semanal básica de 40 (quarenta) horas fixadas em Lei.

§ 1º - O titular do cargo de professor, que não estejam em acúmulo de cargo, emprego ou função pública poderão ser convocados para prestar serviço:

I - em regime suplementar até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professor,

§ 2º - No regime de trabalho por convocação quando para o exercício da docência, será resguardada a proporção entre horas aulas e horas atividades.

Art. 89 - O Município através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá propor vagas com jornadas de trabalho de 40 (quarenta) horas-aula, para exercer atividades inerentes ao efetivo exercício do magistério.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 90 - Atividades inerentes ao cargo de professor compreendem:

a) hora-aula, que é o período de tempo em que desempenha atividade docente com o aluno;

b) hora-atividade, que são as horas destinadas a programação do trabalho pedagógico, a colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional, a articulação com a comunidade e formação continuada, se prevista no projeto pedagógico.

§ 1º - As horas-atividades serão orientadas pelo supervisor e/ou diretor das escolas e serão definidas na proposta pedagógica da unidade escolar, respeitando-se as diretrizes fixadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 2º - Terão direito à hora-atividade os professores regentes que exerçam a docência no ensino fundamental e suas modalidades e na educação infantil.

§ 3º - As horas-atividades corresponderão a 20% (vinte por cento) da carga horária do professor.

Art. 91 - Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência ao serviço, a que ficam obrigados todos os que exercem funções nos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

Parágrafo único - Esta obrigatoriedade não é necessária aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal durante os períodos de recesso escolar na Rede Municipal de Ensino.

Art. 92- Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

- I. participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II. levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III. estimular, os alunos, para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV. utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V. empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- VI. comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII. promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII. garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- IX. utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

- X. elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- XI. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII. ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino aprendizagem,
- XIII. na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIV. participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
- XV. caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XVI. participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

SEÇÃO I DA HORA ATIVIDADE

Art. 93 - Aos professores regentes de classe é assegurado o direito da hora atividade na proporção de 20% (vinte por cento) do total da jornada efetivamente trabalhada na semana anterior, com o aluno.

§ 1º - No cômputo da hora atividade inclui-se:

- I. Estudos individuais e grupos de estudos;
- II. Reparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- III. Colaboração com a administração escolar;
- IV. Reuniões pedagógicas;
- V. Articulação com a comunidade;
- VI. Seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional.

§ 2º - As atividades identificadas no parágrafo primeiro devem ser cumpridas na unidade escolar de acordo com o planejamento pedagógico da escola de acordo com os parágrafos seguintes.

§ 3º - São cumpridas na unidade escolar as atividades identificadas nos incisos I, II, III e IV.

§ 4º - As atividades indicadas nos incisos V e VI podem ser cumpridas fora da unidade escolar desde que observado o planejamento da escola.

TÍTULO XII DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS

Art. 94 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

- I. exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
- II. ser imparcial e justo;
- III. zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV. respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V. abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VI. proceder de maneira ilibada na vida pública.

TITULO XIII DO REENQUADRAMENTO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Art. 95 – O professor em exercício no cargo de provimento efetivo do Município de Reserva do Iguaçu será reenquadrado na classe correspondente ao seu nível de habilitação e na referência correspondente ao seu tempo de serviço e merecimentos, conforme Anexo I e II desta Lei, garantido todas as vantagens que vinha percebendo.

Art. 96 – O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, nos termos do art. 8º, será efetuado mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 97 – Fica extinto o cargo de Professor de Educação Física, sendo que os servidores em exercício do cargo serão reenquadrados em seu respectivo nível de habilitação e na referência correspondente ao seu tempo de serviço e merecimentos, conforme Anexos I e II desta Lei.

Art. 98 – Consideram-se cargos em extinção os cargos previstos no anexo V desta lei, ficando desde já extintas do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal as vagas não providas até a data da publicação da presente lei e, aquelas cuja vagância ocorra posteriormente:

§1º - Os cargos previstos no presente artigo serão considerados definitivamente extintos na medida em que vagarem.

§2º - Os direitos adquiridos pelos servidores ocupantes dos cargos postos em extinção ficam mantidos como vantagem pessoal nominalmente identificável, permanecendo o vencimento de acordo com os níveis e referências já conquistados.

TITULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover os ajustes que se fizerem necessários ao fiel cumprimento desta Lei, sobretudo quanto ao reenquadramento de servidores.

Parágrafo único - O enquadramento dos atuais integrantes do Quadro Próprio do Magistério nos termos desta Lei será efetuado, segundo tabela constante do Anexo I, garantidas totais as vantagens que vinham percebendo.



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU ESTADO DO PARANÁ

Art. 100 - Para os Servidores do Magistério em exercício do atual mandato de Diretor e Vice-Diretor, permanece a aplicação dos seguintes percentuais: GFD1 - 30%, GFD2 - 40%, GFD3 - 50%, até que se realizem novas eleições nos termos da Lei 618/2009.

Art. 101 - A inclusão do aluno portador de necessidades especiais (visual, auditiva, paralisia cerebral, e /ou comprometimento dos membros superiores), acarreta, a cada aluno incluído, a redução de 05 (cinco) alunos da respectiva turma.

Art. 102 - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do FUNDEB, de que trata a Lei nº 9424/96 na remuneração do Magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público.

Parágrafo Único - Quando no final do exercício verificar o não atendimento do limite mínimo, o Executivo estabelecerá na forma de complementação salarial, respeitada a proporcionalidade relativa a carga horária desenvolvida pelo Servidor.

Art. 103 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento anual da Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, os ajustes financeiros decorrentes dos reenquadramentos definidos neste Plano de Carreira, serão retroativos à competência do mês de publicação desta Lei.

Art. 104 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 25 de agosto de 2010.


SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS
PREFEITO



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

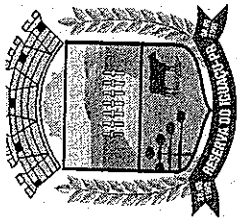
ANEXO - I
ESTRUTURA DE CARGOS
CARGO DE PROFESSOR

VAGAS	CARGO	NIVEL	CARGA HORÁRIA	REQUISITOS DE HABILITAÇÃO
97	Professor	I	20 Hs	Habilitação Mínima em nível média na modalidade normal (magistério)
	Professor	II	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena para matérias e/ou disciplinas específicas do ensino fundamental
	Professor	III	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e Infantil
	Professor	IV	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena acrescida de pós-graduação.
	Professor	V	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia acrescida de pós-graduação
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Pedagógica acrescida de pós-graduação
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Orientação Educacional acrescida de pós-graduação
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar acrescida de pós-graduação
			20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Especial e Infantil acrescida de pós-graduação
Professor	VI	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Matérias/disciplinas específicas do ensino fundamental, acrescida de pós-graduação (Stricto Sensu) nível Mestrado.	
Professor	VII	20 Hs	Habilitação em Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Matérias/disciplinas específicas do ensino fundamental, acrescida de pós-graduação (Stricto Sensu) nível Doutorado	

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: municipio_ri@yahoo.com.br

D



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - II
TABELA DE VENCIMENTOS
CARGO DE PROFESSOR

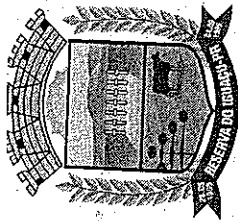
NÍVEL	REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I		553,48	564,55	575,84	587,36	599,10	611,09	623,31	635,77	648,49	661,46	674,69	688,18	701,95	715,99	730,31
II		639,25	652,04	665,08	678,38	691,94	705,78	719,90	734,30	748,98	763,96	779,24	794,83	810,72	826,94	843,48
III		703,18	717,24	731,59	746,22	761,14	776,37	791,89	807,73	823,89	840,37	857,17	874,32	891,80	909,64	927,83
IV		718,20	732,56	747,22	762,16	777,40	792,95	808,81	824,99	841,49	858,32	875,48	892,99	910,85	929,07	947,65
V		790,02	805,82	821,94	838,38	855,14	872,25	889,69	907,48	925,63	944,15	963,03	982,29	1.001,94	1.021,98	1.042,41
VI		869,03	886,41	904,14	922,22	940,67	959,48	978,67	998,24	1.018,21	1.038,57	1.059,34	1.080,53	1.102,14	1.124,18	1.146,67
VII		955,93	975,05	994,55	1.014,44	1.034,73	1.055,42	1.076,53	1.098,06	1.120,02	1.142,42	1.165,27	1.188,58	1.212,35	1.236,60	1.261,33

ANEXO - III
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÕES DIRETIVAS

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
GFD 1	Porte de até 200 alunos	15%
GFD 2	Porte de 201 a 400 alunos	20%
GFD 3	Porte acima de 401 alunos	30%

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 – Centro – Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 – E-mail: municipio_ri@yahoo.com.br



MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO - IV
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE CONTRA TURNO

SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
GCT 1	Por mais de 04 horas semanais	16,60%
GCT 2	Por mais de 08 horas semanais	33,20%
GCT 3	Por mais de 12 horas semanais	49,80%
GCT 4	Por mais de 16 horas semanais	66,50%
GCT 5	Por mais de 20 horas semanais	100%

ANEXO - V
CARGO - ATENDENTE DE CRECHE
EM EXTINÇÃO

NÍVEL	REF.	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
I		536,41	547,14	558,08	569,24	580,63	592,24	604,08	616,17	628,49	641,06	653,88	666,96	680,30	693,90	707,78

CNPJ 01.612.911/0001-32

Av. 04 de setembro, 614 - Centro - Tel/Fax: 42 3651-8000
CEP 85195-000 - E-mail: municipio_ri@yahoo.com.br